

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

NIVALDO DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS A ÁGUA CONSTRUCTION OF ENVIRONMENTAL HUMAN RIGHTS WATER

**Fernanda Rodrigues Pires De Moraes
Leonardo Pereira Martins**

Resumo

O artigo discutirá sobre a construção dos Direitos Humanos Ambientais a Água, através do processo de evolução dos Direitos Humanos. Traçaremos a trajetória da sua construção, por meio do desenvolvimento da empatia, em seguida, as Declarações Americana e Francesa; sua desconstrução, com a Segunda Guerra Mundial; e a reconstrução no pós-guerra, com a Declaração de 1948. Os direitos humanos são construção humana em contínua evolução, e tanto nos níveis internacional e nacional, há estreita relação entre os sistemas de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, em especial, os instrumentos da Organização das Nações Unidas sobre água.

Palavras-chave: Meio ambiente, Água, Direitos humanos, Instrumentos jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

The article will discuss the construction of Environmental Human Rights to Water, through the process of evolution of Human Rights. We will trace the path of its construction through the development of empathy, then the American and French Declarations; its deconstruction with World War II; and post-war reconstruction with the 1948 Declaration. Human rights are continually evolving human construction, and at both international and national levels, there is a close relationship between human rights and environmental protection systems, in particular, the United Nations instruments on water.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Water, Human rights, Legal instruments

INTRODUÇÃO

O artigo discorrerá sobre a construção dos Direitos Humanos Ambientais a Água, através do processo de evolução dos Direitos Humanos. A proposta é passar pela trajetória da construção dos direitos humanos, por meio do desenvolvimento da empatia via dos romances e da arte e, em seguida, com as Declarações Americana e Francesa; a sua desconstrução, com a Segunda Guerra Mundial; e a reconstrução no pós-guerra, com a Declaração de 1948.

Os direitos humanos, produto da evolução das sociedades, são construção humana em contínua evolução. Tal afirmação nos direciona aos Direitos Humanos Ambientais a Água, isto é, discutiremos a ideia de ser tal direito expressão de uma das dimensões dos Direitos Humanos, visar a preservação da vida, essencial ao exercício de qualquer outro direito. Demonstraremos que tanto nos níveis internacional e nacional, merecendo destaque a Constituição de 1988, há estreita relação entre os sistemas de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, em especial com os instrumentos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre água.

Objetiva-se ao seguir a lógica dos citados instrumentos jurídicos revelar ser o direito ao meio ambiente equilibrado, em especial a água, direito humano, classificado como direito de terceira geração ou de solidariedade. Assim, se a proteção ambiental tem como uma de suas principais metas a manutenção ou criação de um ambiente saudável ao desenvolvimento da espécie humana, pode-se defender, com subsídio inclusive em instrumentos das Organizações Unidas sobre água, ser o direito ao ambiente sadio, nele inserido o direito a água, direito humano, mesmo não consagrado expressamente em nenhum instrumento jurídico internacional sobre direitos humanos.

1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS

Antes de adentrar no estudo Direitos Humanos Ambientais Água é imperioso estudar o processo de evolução dos direitos humanos: do seu surgimento até os dias de hoje, passando por sua construção, desconstrução e reconstrução, que permitirá afirmar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano por excelência, embora não expressamente considerado nos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais. O nascimento dos direitos humanos na América do Norte e na Europa e sua propagação, se deu por meio de três textos históricos essenciais: A Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, da Revolução Francesa; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pelas Nações Unidas em 1948.

O livro *a Invenção dos Direitos Humanos: uma história*, de Lynn Hunt (2009, p. 38/50), demonstra que antes que as sociedades, nações e povos pudessem reconhecer e defender os direitos fundamentais dos outros, as pessoas precisaram desenvolver a empatia interior pela individualidade e, inclusive, pela integridade corporal dos demais indivíduos. Para esse fim, os romances, em especial os epistolares, como exemplo *Clarissa* (1747), de Samuel Richardson, e o desenvolvimento das artes no século XVIII, na França e por toda a Europa foram imprescindíveis. Entretanto, aprender a sentir empatia, apesar de abrir caminho para os direitos humanos, não garantia tais direitos a todos. Para a autora, embora Jefferson, autor da Declaração da Independência Americana pressionasse pelo mais elevado “grau de liberdade imaginável”, era apenas para o maior número de homens brancos possível.

O surgimento dos direitos humanos está relacionado a nova disposição social e política na qual as pessoas passam ser vistas como semelhantes. Exemplo dado por Lynn Hunt, é o caso de Jean Calas, francês condenado por assassinar o filho, sua tortura pública e perseverança em afirmar a inocência, que despertaram na população sentimentos de compaixão e arrependimento pelos julgamentos irracionais. Em seguida, a tortura e as punições cruéis são questionadas, apoiada por Voltaire e Cesare Beccaria. Nos anos 1780, a abolição da tortura e punições cruéis tornaram elementos da nova doutrina dos direitos humanos, não só na França, mas em outros países Europeus e nas colônias americanas.

A declaração formal de direitos foi importante não pelas mudanças nas atitudes, mas pelas suas repercussões. As declarações propiciaram o surgimento de inúmeras outras causas de direitos humanos que ecoam até os dias de hoje e nos possibilita defender que o direito ao

meio ambiente equilibrado, em especial a água, é um direito humano. Ademais, a Declaração da Independência significou o apoderamento da soberania pelas colônias americanas, pois deixou explícito que os direitos não decorriam de acordo entre o governo e os cidadãos, mas da natureza própria dos seres humanos. O ponto em comum das declarações foi o nascimento de governos justificados pela sua garantia dos direitos universais (MORAES, 2014).

Ao nos apresentar efeitos concretos e sucessivos das declarações dos direitos, Hunt afirmou: “As questões dos direitos revelavam, portanto, uma tendência a se suceder em cascata” (2009, p.147). Neste contexto, os direitos iguais dos protestantes, seguida dos atores, carrascos e demais profissionais, judeus, homens sem propriedade, os homens negros livres, criados, desempregados, escravos e por último das mulheres, entraram em pauta. Em 1791, o governo francês concedeu direitos iguais aos judeus; em 1792, os homens sem propriedade tiveram direito ao voto; e em 1794, o governo francês aboliu a escravidão. O fundamento era: se “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (HUNT, 2009, p.146/149), nos termos da Declaração Francesa de 1789, não justificaria a discriminação.

Lynn Hunt, no último capítulo da obra, “A força maleável da humanidade” expõe os motivos porque os direitos humanos fracassaram a princípio, mas tiveram sucesso a longo prazo. Trata da “longa lacuna na história dos direitos humanos, de sua formulação inicial nas declarações americana e francesa até a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948” (HUNT, 2009, p.177). Segundo a autora, tal cenário deve ao fato da diminuição do debate sobre direitos naturais universalmente aplicáveis nos séculos XVIII e XIX, pois o foco estava na nação, falava-se em direitos enquanto cidadão americano, britânico, francês, alemão, etc.

Durante a lacuna, o nacionalismo passou por duas fases, a primeira da autodeterminação, tradicionalista e, após 1815, assumiu a posição de estrutura dominante para os direitos, com a queda de Napoleão e o fim da era revolucionária, quando se tornou mais fechado e defensivo. Em consequência, as afirmações de igualdade natural da humanidade levaram a defesas globais sobre a diferença natural, criando um novo opositor dos direitos humanos, mais forte que os tradicionalistas. Assim, a ideia de direitos humanos possibilitou o surgimento do sexismo, racismo e o antissemitismo, com justificativas biológicas para o caráter natural da diferença humana. Tal situação, só foi revertida com a perda da confiança na nação após as duas grandes guerras mundiais. As barbáries da Segunda Guerra Mundial, com 60 milhões de mortos, tornaram imperativas a promulgação pelas Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Esta reafirmou não só os direitos individuais do século XVIII, mas proibia, também, a escravidão; providenciou o sufrágio

universal e igual, por meio de votação secreta; a liberdade de ir e vir; o direito a nacionalidade; o direito de trabalhar com pagamento igual para trabalho igual, e outros.

Portanto, os direitos humanos passaram por processo de construção (inicialmente, com o desenvolvimento da empatia, por meio dos romances e da arte; e em seguida, com as Declarações Americana e Francesa), desconstrução (Segunda Guerra Mundial) e reconstrução (pós-guerra: Declaração de 1948); e por ser produto da evolução das sociedades, nascem quando devem e podem nascer. Norberto Bobbio (*apud* PIOSEVAN, 2004), destacou que estes não nascem todos de uma vez, e nem de uma vez por todas. Em apoio Hannah Arendt (*apud* PIOSEVAN, 2004), para quem os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Tais assertivas nos direcionam aos Direitos Humanos Ambientais a Água.

A definição de direitos humanos leva a uma pluralidade de significados, dada à historicidade desses direitos. A concepção contemporânea, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, se destacam. Advém da internacionalização dos direitos humanos no pós-guerra, como resposta às atrocidades do nazismo. Neste cenário, através da Declaração de 1948, surge a luta pela reconstrução dos direitos humanos como fundamento da ordem internacional. A Declaração consolida uma visão integral dos direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade. A Declaração de 1948 favoreceu, ainda, a inserção do assunto na comunidade internacional, isto é, a proteção dos direitos humanos não deve se limitar à competência nacional. Neste toar, é necessária a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, passando a ser relativizada em razão de autorizadas interferências no âmbito nacional em defesa dos direitos humanos; e sedimenta-se a ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, como sujeito direito (MORAES, 2014).

Na sequência, o direito internacional passou da fase clássica, do direito de paz e guerra, para moderna, do direito de cooperação e solidariedade. A partir da Declaração 1948 e da nova visão dos direitos humanos, desenvolve-se o direito internacional dos direitos humanos, através da adoção de vários tratados internacionais tutelares dos direitos fundamentais. Tais tratados compõem o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, defensores de parâmetros mínimos na esfera internacional. De acordo com a visão normativa internacional está ultrapassado o entendimento que considera como não legais os direitos sociais, econômicos e culturais. A compreensão destes direitos leva ao direito ao desenvolvimento, adotando a ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em

1986, por 146 Estados, com voto contrário (o dos Estados Unidos) e oito abstenções. O artigo 2º assevera: "*1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento*" (ONU, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986). Já o artigo 4º destaca que:

1. Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. 2. É necessária a ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento (ONU, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986).

A Declaração de Viena, de 1993, fortalece a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, reforçando a legitimidade da concepção contemporânea de direitos humanos da Declaração de 1948. Afirma a interdependência entre os valores dos direitos humanos, do desenvolvimento e da democracia. Enfatiza ser o direito ao desenvolvimento universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais. O direito humano ao desenvolvimento leva a considerar o direito ao meio ambiente equilibrado essencial à realização daquele direito. Não há desenvolvimento socioeconômico dos povos sem a utilização racional dos recursos naturais, pois estaríamos cerceando o direito à vida digna.

A proteção do meio ambiente é parte do processo econômico, porque não há desenvolvimento sem o uso dos elementos naturais. Em razão dessa interligação, o planejamento econômico, seja privado ou estatal, deve ter como meta o desenvolvimento sustentável, que gera não só crescimento econômico, como também permite o exercício de direitos. Na história, há dados desastrosos da busca descontrolada pelo desenvolvimento econômico que resultaram em fome, escassez e miséria. Tais fatos demonstram a associação entre o direito ao meio ambiente e direitos humanos, impondo serem tratados de forma conjunta nas agendas internacionais e como prioridades para as ações do governo. A preocupação com o meio ambiente só ganhou maior espaço a partir do final do século XX, diante do perigo de destruição dos diferentes ecossistemas da terra, pela exploração abusiva e crise dos elementos naturais. Avultou-se o desenvolvimento sustentável, definida como:

[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o

capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução (BOFF, 2012, p.1).

O conceito foge da limitada visão antropocêntrica, que só considera o ser humano e nada diz sobre a vida como um todo. A definição dá importância aos demais seres vivos que, do mesmo modo, dependem da biosfera e da sustentabilidade. De volta a evolução dos direitos humanos e a Hannah Arendt, para quem os direitos humanos são uma invenção humana em constante construção e reconstrução, afirmamos que o Direito Ambiental, em especial a água, é expressão de uma das dimensões dos Direitos Humanos, porque tem como fim a preservação da vida, essencial ao exercício de qualquer outro direito.

2. DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, expressamente, reconhece o direito de todos os seres humanos, inclusive os que estão por nascer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao dispor: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...). No parágrafo 1º, do artigo, a Lei Maior estabelece obrigações ao Poder Público a fim de garantir a efetividade de tal direito, avultada nos parágrafos 2º a 6º, ao prescreverem:

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...).

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º – As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (2013).

No art. 5º, caput, do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Magna Carta garante a inviolabilidade do direito à vida, essencial à existência de qualquer outro direito, ao dispor: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (2013). E mais, a dignidade humana foi elevada pela Constituição a princípio fundamental, deixando evidente tutelar não apenas a vida em sentido estrito, mas uma Vida Digna, ao dispor em seu art. 1º, caput: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (2013, p.). No art. 3º estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles: “I – construir uma sociedade livre, **justa e solidária**; II – garantir o **desenvolvimento** nacional; III – erradicar a **pobreza** e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (2013).

Ao falar-se em garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, leva a considerar o meio ambiente equilibrado essencial à realização de tais objetivos fundamentais, vez que não há como haver desenvolvimento sem a utilização racional dos recursos naturais pois, do contrário, também cercearia das pessoas o direito a vida digna. A importância dada pela Constituição de construir uma sociedade justa e solidária e sua interligação com o meio ambiente encontra apoio em Boff que, ao criticar um sistema que visa apenas acumular apresenta os dados a seguir: Chegamos à irracionalidade de ter três pessoas com uma riqueza maior que a de 46 países, onde vivem 600 milhões de pessoas. Pouco mais de 300 grupos

empresariais controlam 56% de toda a riqueza do planeta. E destaca: É uma sociedade cruel, em que 20% dos cidadãos consomem 80% de tudo o que a Terra produz (BOFF, 2012, p.3).

Ao tratar da ecologia mental, uma das quatro ecologias ao lado da ambiental, social e integral, Boff, indica, um projeto de vida em que as relações humanas estejam no centro de medida e de valores, em detrimento da competição imposta por um capitalismo selvagem. Segundo ele, em tais relações devem prevalecer os valores da generosidade, solidariedade e do respeito, e ministra: “temos na ecologia mental, que desenvolver essas outras potencialidades que estão dentro de nós para que elas tenham como efeito uma sociedade equilibrada, mais justa, alegre e feliz” (BOFF, 2012, p.4). E ressalta: “Se o risco é global, a salvação também será global, ninguém está dispensado de dar a sua colaboração” (BOFF, 2012, p.5). Tal assertiva além de ir ao encontro das prescrições constitucionais fortalece a importância da solidariedade e da cooperação dos povos em matéria de preservação e promoção do meio ambiente equilibrado. Já o art. 4º, caput, inciso II, da Constituição, determina, dentre os princípios a reger a o Brasil nas suas relações internacionais a: “[...] II – prevalência dos direitos humanos” (2013). Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca:

[...] nela o econômico e o social avultam e se destacam, nem por isso deixou de cuidar, acendradamente dos direitos e garantias fundamentais. Realmente, nela estão as liberdades públicas – primeira geração de direitos fundamentais – os direitos econômicos e sociais – segunda geração – *e pelo menos o direito ao meio ambiente dos de terceira*. Mais, nela se multiplicou o número de direitos apresentados como fundamentais, além de manter porta aberta para outros, implícitos ou advenientes de tratados internacionais (1996, p. 2).

Assim, a Lei Maior ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos e por estar aberta para outros direitos fundamentais implícitos ou que venham decorrer dos tratados internacionais, revela que os direitos humanos não possuem uma natureza acabada.

3. DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

Antes da década de 1970, o mundo acreditava que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e poderia ser utilizado infinitamente. No entanto, as secas dos rios e lagos, mudanças no clima, deram impulso aos questionamentos desse paradigma ambiental do mundo, com apoio em estudos que revelavam problemas que poderiam advir da poluição atmosférica. Diante desta nova perspectiva, foi convocada a Conferência das Nações Unidas

para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, que gerou a Declaração sobre Ambiente Humano e estabeleceu princípios ambientais internacionais, abordando direitos humanos, a interligação entre desenvolvimento e meio ambiente, controle do uso dos elementos naturais e prevenção da poluição. A conferência culminou na elaboração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Contudo, os 113 países presentes na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, não conseguiram encontrar saída que estabelecesse o equilíbrio entre necessidade de proteção ambiental e desenvolvimento das sociedades pobres. Apesar do impasse, a Conferência de Estocolmo entrou para a história como inauguradora da agenda ambiental, origem do direito ambiental internacional e provocou mudanças na visão política mundial, com maior respeito à ecologia. A Conferência levou a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Elaborou a prévia dos documentos que desencadearam na Conferência Rio-92 e nela vieram a ser aprovados. O relatório *Nosso futuro comum*, o Relatório Brundtland¹ foi um deles. Nele foi recomendada a convocação da Eco-92 pela ONU, onde foi apresentada pela primeira vez a seguinte definição de desenvolvimento sustentável: “sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (ONU, Relatório Brundtland, 1987), considerada ultrapassada pela moderna doutrina por sua perspectiva estritamente antropocêntrica (MORAES, 2014).

Na sequência, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirma a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, adotada em Estocolmo em 1972 e se reconhece a natureza como interdependente e integrada ao planeta Terra – “nosso lar”. Defende que todas as pessoas devem estar no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e que todos os seres humanos “[...] têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992). Assim, a sustentabilidade está atrelada, nas últimas décadas, ao desenvolvimento, porque busca o equilíbrio entre ser humano, desenvolvimento e Terra (Gaia). A proteção ambiental passa a ser instrumento de promoção do desenvolvimento humano e reconhecida a interligação entre desenvolvimento, meio ambiente e direitos humanos. O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estrasburgo em 1997, reconheceu expressamente que “todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio” (MACHADO, 2005, p. 54). O Pacto Internacional dos

¹¹ Nome da ex-primeira-ministra da Noruega – Gro Harlem Brundtland, e enviada das Nações Unidas para alterações climáticas.

Direitos Civis e Políticos, em seu art. 6º, considera o direito à vida “direito inerente a pessoa humana”, que deve ser protegido contra arbitrariedades, demonstrando ser direito universal. A agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, afirma que “a pobreza e a degradação ambiental estão intimamente interligadas” (ONU, 1992), revelando a importância de política global que vise o progresso sustentável, defensora da ideia de não haver vida digna sem meio ambiente sadio.

No artigo Direitos Humanos Ambientais, Teresinha Schewenck relata que “O Projeto de Pacto sobre Conservação Ambiental e Uso Sustentável de Recursos Naturais, em 1992, expressou a clara interligação entre direito à vida e meio ambiente” (SCHEWENCK, p.11), e destacou que no artigo 2º prevê que, “todas as pessoas têm o direito fundamental a um meio-ambiente adequado para sua dignidade, saúde e bem-estar” (SCHEWENCK, p.11). A interdependência entre os direitos extrai-se do relatório da Comissão sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente da América Latina Caribe, de 1990, ao dispor: Enfrentar a pobreza crítica que afeta a maioria da população constitui no presente a prioridade máxima para elevar a qualidade de vida. Não se poderá falar de melhoria da qualidade ambiental enquanto uma proporção elevada de nossa população continuar vivendo em condições de extrema pobreza².

Os instrumentos jurídicos internacionais destacados são importantes exemplos do entrelaçamento entre desenvolvimento, meio ambiente e direitos humanos. Após Estocolmo, “mais de 250 tratados multilaterais e 1000 bilaterais foram firmados em relação ao meio ambiente e muitas Constituições dos países contemplam aspectos ambientais” (Teresinha Schewenck, p.6). A Constituição Brasileira é grande referencial desta interligação. A proteção do meio ambiente é, assim, essencial ao cumprimento dos direitos humanos, porque sua lesão contribui diretamente para violação de direitos nacional e internacionalmente reconhecidos, como o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, ao desenvolvimento sustentado, daí a íntima relação entre os sistemas de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

4. INSTRUMENTOS DA ONU SOBRE ÁGUA

Sem embargo de outras múltiplas percepções, a partir de revisão da literatura e análise documental focada nas deliberações e encontros patrocinados pela Organização das

²Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentospesquisa/publicacoes/estnottec/tema11/pdf/002463.pdf>.

Nações Unidas, demonstraremos a trajetória do tratamento dispensado à água como um direito humano. Serão considerados apenas os documentos que incorporam abordagens com referências textuais que permitam interpretação literal. A opção pela abordagem deriva do propósito de rememorar, com a menor influência das concepções hodiernas, a forma com que se construiu ao longo do tempo e através da discursividade da comunidade internacional o atual *status* de direito humano dado pelo tratamento jurídico da água.

Barbosa (2013) identifica as Convenções de Genebra III e IV, ambas de 1949, e seus Protocolos Adicionais I e II, de 1977, como os primeiros instrumentos explícitos da ONU a reconhecer direitos à água. A Convenção de Genebra III aplica-se aos prisioneiros de guerra e a IV outorga proteção aos civis, inclusive em território ocupado. Nesse contexto de limites beligerantes, os direitos à água relacionam-se à dessedentação e à higiene pessoais. O Protocolo Adicional I é relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais e o Protocolo Adicional II refere-se à proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais. Os instrumentos referem à proteção de instalações de água potável, suprimentos e instalações, inclusive de irrigação, para evitar inanição de civis. Sob perspectiva instrumental, o direito à água é também explícito nos Comentários Gerais³ n.º 04 (1991), 13 (1999) e 14 (2000) ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Focam-se aludidos Comentários Gerais, nos artigos 11, relativo ao direito à *moradia* adequada; 13, ao direito à *educação*, e 12, ao melhor estado de *saúde* possível, alcançando explicitamente direitos à água, todavia, ancilares e instrumentais às dimensões dos direitos de que cuidam. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais data de 1966. A concepção que associa água aos aludidos direitos não fazia presente ao tempo das discussões do texto aprovado e a explicitação da preocupação no âmbito dos Comentários Gerais revela o esforço de atualizar a concepção temática contemporânea da entidade.

Nas deliberações da ONU sobre água tomadas a partir da década de 70, o tema foi abordado tangencialmente⁴ na 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo, no ano de 1972, quando reconhecida a água como um dos recursos ambientais cuja proteção intergeracional deve ser protegida. Cinco anos depois, foi realizada a

³ Adotando uma concepção didática e simplista, reputam-se os Comentários Gerais instrumentos que, na técnica normativa da ONU, atualizam as abordagens e os enfoques da entidade quanto a direitos humanos, especialmente os previstos no Pacto Internacional sobre direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁴ O relatório final da Conferência, além de diversas recomendações tangentes à água a ela refere-se no Princípio 2, assim redigido: “The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate. (ONU, 1972)”

Conferência das Nações Unidas sobre Água, em Mar Del Plata (1977), o primeiro evento multilateral genuinamente global a debruçar-se, sob os auspícios das Nações Unidas, sobre a problemática da água (VARGAS, 2000). A Resolução II, aprovada na Conferência, assevera que “todos os povos, independentemente do seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm o direito de ter acesso à água potável em quantidade e de qualidade à altura de suas necessidades básicas” (IELRC, 2018). O Plano de Ação adotado reconheceu a conexão intrínseca entre projetos de desenvolvimento de recursos hídricos e suas significativas repercussões físicas, químicas, biológicas, sanitárias e socioeconômicas. Declarou ser a Década de 80 como a "Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento" sob a premissa de que todos os povos, quaisquer que sejam seus estágios de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas (VARGAS, 2000).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979, no artigo 14, item 2, alínea h, tomado do Decreto federal nº 4.377/2002 que a promulgou e cogente no Brasil, prescreve, no âmbito de medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais a fim de assegurar-lhes participação isonômica com os homens no desenvolvimento rural e dele beneficiarem-se, o direito de “gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações” (BRASIL, 2002). Fácil perceber o reconhecimento do direito à como insumo de outros direitos prioritários a esta Convenção: direito de não discriminação no meio rural por ser mulher, direito de participar e beneficiar-se do desenvolvimento rural em igualdade de condições com os homens e direito de gozar de condições de vida adequadas. Barbosa (2013) reporta ao reconhecimento explícito do direito à água na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, cujo artigo 24, focado em questões sanitárias, na alínea *c* prevê o direito à água potável e na alínea *d* prevê o direito de *conhecer as vantagens* do saneamento básico.

Desde o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Genebra, 1955, regras mínimas para o tratamento dos reclusos foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. O tema foi revisitado em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, do mesmo Conselho Econômico e Social e em encontros posteriores, o mais recente em Viena, em maio de 2015, quando foi aprovada a última atualização daquele estatuto protetivo mínimo dos

presos. O documento, apelidado de Regras de Mandela, manteve o reconhecimento do direito do detento à água para higiene pessoal (regra 18) e água potável para dessedentação (regra 22 e 42), vedados castigos que impliquem redução de água potável ao preso. Thielbörguer (2014), citado por Portanova e Dalla Corte (2015), registra que os instrumentos examinados, embora reconheçam direitos de acesso à água, por se destinarem a segmentos específicos: mulheres camponesas, crianças e presos, não podem ser considerados como declaratórios de direitos humanos à água. “Esse direito, por definição, tem de ser aplicável a todos os seres humanos (THIELBÖRGUER, 2014, *apud*, PORTANOVA e DALLA CORTE, 2015).”

Sob delegação da Assembleia Geral, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1983, após uma série de audiências internacionais, sob a presidência da então Primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, apresenta em 1987, o documento *Nosso Futuro Comum* (ou *Relatório Brundtland*). O documento apresenta as bases e a feição geral do desenvolvimento sustentável, apregoado como “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Nesse contexto, a água aparece no **Relatório Brundtland** como recurso ambiental cujo consumo racional deve ser perseguido para garantia de manutenção intergeracional. Essa preocupação – garantia de manutenção intergeracional dos recursos hídricos pode ser tomada como marco da intensificação das abordagens que focam a escassez da água como elemento principal das propostas de cobrança pelo uso do recurso, de forma a desestimular o desperdício, reputar racionalizada sua exploração.

Além da Conferência de Mar Del Plata (1977), as de Dublin (1992), Noordwijk (1994), Paris (1998) e Bonn (2001), são consideradas por Portanova e Dalla Corte (2015) como as principais conferências da ONU sobre a água. Sob um viés didático e fático, entretanto, não há como deixar de mencionar a Agenda 21, resultante da Conferência do Rio sobre meio ambiente, 2002, porque referenciou os temas tratados em Noordwijk, Paris e Bonn. Na sequência da proposta de percorrer o caminho de construção do atual estado de direito humano das percepções da água, passa-se ao exame dos documentos dessas conferências, observando que a primeira já foi abordada. A Conferência da Organização Meteorológica Mundial de 1992, realizada entre 26 e 31 de janeiro de 1992, na Irlanda, preparatória da Conferência do Rio sobre meio ambiente, do mesmo ano, gerou a Declaração de Dublin. O documento, alinhado ao conceito de desenvolvimento sustentável, invocando-o expressamente, recomenda aos Estados ações nos níveis locais, nacionais e internacionais, baseados em quatro princípios. Já no Princípio nº 1 é nítida a percepção múltipla da *água*

doce como “recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente”, cujo gerenciamento demanda “abordagem holística”, ligando desenvolvimento social com econômico e proteção dos ecossistemas naturais. O princípio congrega as três dimensões do desenvolvimento sustentável (social, econômica e ecológica).

O Princípio N° 2 apregoa o gerenciamento e o desenvolvimento da água baseados numa abordagem participativa de múltiplos agentes setoriais. O terceiro princípio destaca o papel da mulher na provisão, gerenciamento e proteção da água, impondo políticas positivas capazes de inclui-las na tomada de decisões. O último princípio da Declaração de Dublin inaugura uma leitura que, embora coerente com a discursividade do desenvolvimento sustentável, não havia sido formalmente exteriorizada pela ONU. Apregoa o valor econômico da água e seu reconhecimento como bem. Aponta que a negação da atribuição de valor econômico à água “tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente” e sustenta ser a mudança de postura “meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos”. No contexto do alinhamento da água como recurso hídrico, já em Dublin discutiu-se a criação de um órgão com feições de um Conselho Mundial da Água (RIBEIRO, 2008).

Em 1992, no Rio de Janeiro, instalou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou como também ficou conhecida, ECO92, “saudada como sendo o mais importante e promissor encontro planetário” do final do século (BRASIL, 1995). Dela resultaram documentadas a Declaração do Rio e a Agenda 21. A primeira enunciou 27 (vinte e sete) princípios, alinhados à matriz teórica do desenvolvimento sustentável, o primeiro enunciativo dos seres humanos como centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e de seu direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. O princípio 20 opera o reconhecimento do papel da mulher no gerenciamento do meio ambiente e na consecução do desenvolvimento sustentável, o 21 exorta os jovens ao mesmo fim e o 22 atribui aos povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, impondo aos Estados reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável. O documento não aborda diretamente em nenhum de seus princípios a água, embora de fácil assimilação a ideia de meio ambiente se estendem aos recursos hídricos.

A Agenda 21, de seu lado, é um minudente plano de ação formulado e apresentado como desfecho do evento para ser adotado e implementado em níveis desde o global ao local,

pelas estruturas do sistema das Nações Unidas, pelos governos e seus povos, pretendendo alcançar todas as áreas da ação humana de modo a minorar seu impacto no meio ambiente. Estrutura-se, consoante a edição acessada (BRASIL, 2005), em 40 capítulos distribuídos em 4 (quatro) seções (I -Dimensões Sociais e Econômicas, capítulos 1 a 8; II- Conservação e Gestão dos Recursos para o Desenvolvimento, capítulos 9 a 22; III- Fortalecimento do papel dos grupos principais e IV- Meios de implementação capítulos 23 a 40) e quase quinhentas páginas de texto editado, na versão acessada, o que permite induzir que, apesar a apresentado na ECO92, tem sua confecção iniciada anos antes, talvez desde o Relatório Brundtland.

A temática da água é recorrente e tratada de modo transversal ao longo dos capítulos do texto, embora tenha sido destacado o Capítulo 18 intitulado “Promoção da qualidade do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos”, em que afirmada a essencialidade e a escassez da água doce, sustentada sua valoração econômica e a cobrança pelo seu uso. Assenta que “o manejo integrado dos recursos hídricos; inclusive a integração. de aspectos relacionados à terra e à água, deve ser feito ao nível de bacia ou sub-bacia de captação”. Também refere aos planos de recursos hídricos relacionando-os ao que chama “quadro da política nacional de desenvolvimento econômico”. Consulta à versão do documento editada pela Câmara dos Deputados (BRASIL, 1995), em formato digitalizado no padrão PDF revela 1.503 inserções da palavra *desenvolvimento*, sendo que, destas 210 seguem-se à palavra *sustentável*, resultando 210 registros de *desenvolvimento sustentável*. *Água* aparece 340 vezes, *água potável* 18 vezes, *saneamento* 45 e *recursos hídricos* tem 93 entradas de texto.

A Conferência Ministerial de Água Potável e Saneamento, realizou-se em março de 1994, em Noordwijk, Holanda. Inserida no projeto apresentado na Conferência do Rio, destinou-se a implementação da Agenda 21 referente à gestão dos recursos hídricos, reunindo "cerca de trezentos delegados de oitenta países e cerca de vinte organizações multilaterais, além de representantes da sociedade civil" (RIBEIRO, 2008). As circunstâncias de seguir-se à Conferência do Rio, quando firmadas as diretrizes da política global para o meio ambiente e incluídos debates de estratégias sobre a água, de tratar-se de uma conferência ministerial, e não de Chefes de Governo, a quantidade de participantes, a representatividade geo-política global angariada e a dos organismos multilaterais presentes são indicativos de propósitos executivos, no sentido de promover alinhamentos à materialização da Agenda 21. O plano de ação aprovado integra-se de cinco frentes inter-relacionadas: água e população; água, saúde e ambiente; água e instituições; água e mobilização de recursos financeiros; água no mundo.

Cunha *et all* (2010) destacam dentre os consensos da Conferência enfatizar a importância da sociedade civil na gerência dos recursos hídricos, ocorrendo à junção em mesmo patamar de transparência e democracia, em suporte ao estímulo da educação com vistas a amenizar o desperdício; a elaboração de relatórios nacionais apontando registros de doenças pelo uso de água não tratada ou pela ausência de saneamento básico; o estímulo à gestão de água integrada entre aquíferos e bacias hidrográficas; e a responsabilidade do Estado quanto aos serviços de tratamento de água e saneamento básico. Para Ribeiro (2008) “o documento de Noordwijk alertou para a necessidade de manter o acesso à água aos mais pobres, para os quais não foi sugerida isenção de pagamento, mas tarifas mais baixas, dado o caráter social da água”. Também deliberou-se em Noordwijk a criação do Conselho Mundial da Água, incumbido do Primeiro Fórum Mundial da Água, realizado em 1997 (RIBEIRO, 2008), tornando evento permanente, realizada sua oitava edição em Brasília, no ano de 2018.

Seguiu-se a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris, em março de 1998. Múltiplas percepções da água foram evidenciadas, na medida em que reconhecidos os recursos hídricos como essenciais à satisfação das necessidades humanas básicas, de saúde, energia e produção de elementos e à preservação de ecossistemas, e ao desenvolvimento social e econômico. Apontou para necessidade de sistemas nacionais e locais de gerenciamento de recursos hídricos, adequados à proteção das bacias hidrográficas, abertos à participação popular e às ONGs e inclusivos de mulheres e minorias. Também enfatizou a promoção de parcerias público-privadas, a viabilizar retornos de investimentos do último no mercado nascente e ao fim de implementar a prioridade de acesso à água potável e saneamento a todas as pessoas. Destaque foi atribuído ao Conselho Mundial da Água na avaliação das estratégias para desenvolvimento integrado, gerenciamento e proteção dos recursos hídricos. Promoveu-se o princípio poluidor-pagador e encorajou-se a cobrança pelo uso da água, em nível local e nacional, ambos já sustentados em documentos anteriores. Enfatizou-se a necessidade do compromisso político e ampla base de apoio público para assegurar o desenvolvimento sustentável, gerenciamento e proteção, e uso equitativo dos recursos de água doce, e a importância da sociedade civil no apoio a este compromisso.

A Conferência Internacional sobre Água Doce, realizada em Bonn, na Alemanha, em 2001, também chamada Dublin +10, teve como tema "Água: Chave para o Desenvolvimento Sustentável". Seu objetivo, para Dalla Corte e Dalla Corte (2015) era discutir ações para aumentar a segurança hídrica e alcançar um gerenciamento sustentável. Governança, mobilização de recursos financeiros e capacidade de construir conhecimento compartilhado

foram os focos dos três Grupos de Trabalho do evento. A proposta de gerenciamento de recursos hídricos encampada na Conferência assumiu o diálogo múltiplo na tomada de decisão, incluindo Estados, ONGs, movimentos sociais, academia, setor de negócios e outros impactados pelas decisões. No tocante ao financiamento, reforçou-se a presença do capital privado na gestão hídrica, tornando a água atraente para investimento privado (RIBEIRO, 2008; CUNHA et al., 2010). Sem embargo da defesa do capital privado, propôs que as agências financeiras abandonassem a condicionalidade das privatizações aos empréstimos internacionais aos países em desenvolvimento. Ribeiro (2008) reputa que os temas aprovados reproduzem deliberações e posições firmadas em outras conferências.

Em Bonn realizou-se a última das grandes conferências patrocinadas pelas Nações Unidas centradas no tema da água com ênfase na dimensão de recurso hídrico. A partir dela, ganha destaque a atuação do Conselho Mundial da Água e seus Fóruns Mundiais da Água, de periodicidade trienal. Autoqualificado no sítio virtual do 8º WWF como “organização internacional de plataforma multi-stakeholder”, atribui-se a missão de, “em questões críticas de água em todos os níveis, mobilizar ações, incluindo o mais alto nível de tomada de decisão, envolvendo as pessoas no debate do pensamento desafiador e convencional”. Diz-se “centrado nas dimensões políticas da segurança da água, da adaptação e da sustentabilidade”. Segundo Ribeiro (2008), à ideia de um conselho mundial da água, gestada no âmago das conferências das Nações Unidas, desde Mar del Plata, não corresponde o Conselho Mundial da Água, patrocinador dos Fóruns Mundiais da Água. Embora não se apresente institucionalmente desvinculado da atuação e das linhas doutrinárias da ONU, este, ainda segundo Ribeiro (2008), tem a limitada atuação de “um formador de opinião e defende abertamente a comercialização dos recursos hídricos no mundo”.

A partir dos anos 2000, há o redirecionamento das discussões sobre água na ONU. “O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social, o órgão encarregado de supervisionar a aplicação do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) passou a estudar o tema do ‘direito humano à água’” (BRZEZINSKI, 2012). Sem descurar das diretrizes estabelecidas nas conferências e em paralelo ao processo de enunciação do direito humano à água, lançou em 2003 o primeiro *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos*. A publicação, de início, trienal, passou a ser anual em 2012, revelando, em cada edição, a partir de distintas interfaces da água no cenário do desenvolvimento sustentável, as posições sufragadas pela entidade.

CONCLUSÃO

O trabalho ora apresentado estudou a construção dos Direitos Humanos Ambientais a Água através do processo de evolução dos Direitos Humanos, passando por sua construção, por meio do desenvolvimento da empatia através dos romances e da arte e, em seguida, com as Declarações Americana e Francesa; a sua desconstrução, com a Segunda Guerra Mundial e, reconstrução no pós-guerra, com a Declaração de 1948. Abordou-se, neste artigo, que os direitos humanos, por se tratar de aspiração moral e produto da evolução das sociedades, nascem quando devem e podem nascer. Neste sentido, demonstrou-se que tais direitos se tratam de uma construção humana em contínua evolução. Destacou-se, ainda, que tal assertiva iria nos direcionar aos Direitos Humanos Ambientais a Água.

Para atingir o objetivo, apresentou-se o processo de construção dos Direitos Humanos Ambientais através da evolução dos direitos humanos e da produção jurídica internacional e nacional, com a divisão deste artigo em quatro partes: a primeira denominada A Evolução dos Direitos Humanos e os Direitos Humanos Ambientais; a segunda, Direitos Humanos Ambientais e a Constituição Brasileira; a terceira, Direitos Humanos Ambientais e Instrumentos Jurídicos Internacionais, e por fim, os instrumentos da ONU sobre Água.

Durante este estudo, demonstrou-se que tanto no nível internacional, quanto no âmbito nacional, com a Constituição de 1988, verificou-se a estreita relação entre os sistemas de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, bem como com os instrumento da ONU sobre água, dada a importância da vida digna. Nessa lógica, o direito ao meio ambiente equilibrado pode ser classificado como um direito de terceira geração ou de solidariedade.

Conclui-se que se e a proteção ambiental tem como uma das suas principais metas garantir a manutenção ou criação de um ambiente saudável ao desenvolvimento da espécie humana pode-se defender que o direito ao ambiente sadio, em especial a água, é um direito humano, mesmo não estando consagrado em nenhum instrumento jurídico internacional sobre direitos humanos.

REFERÊNCIAS

Agenda 21. Disponível em: www.onu.org.br. Acesso em: 22 jan. de 2019.

ALIER, Joan Martínez. Los conflictos ecológico-distributivos y los indicadores de sustentabilidad. **Polis**, 2006.

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. BARBOSA, Maria Bueno. A promoção do acesso à água como direito humano: formulação de políticas de respeito, proteção e cumprimento deste direito. **Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, v. VI, nº 11, jan.-jun. 2013, p. 20-64.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: tentativa de definição*. Disponível em: <http://www.leonardoboff.com>, 2012. Acesso em: 04 de fev. 2014.

_____. Cuidar da Terra, nossa casa comum. Encontro de sustentabilidade. Disponível em: <http://palavrasintrepidas.blogspot.com.br>. Acesso em: 04 de fev. 2014.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**, Niterói, vol. 14, n. 1, p. 60-82, dez. 2012.

CUNHA, Tássio Barreto *et al.* Uma sinopse na política mundial da água. In: XVI Encontro Nacional dos Geógrafos, 2010, Porto Alegre, RS. **Anais** (on-line). São Paulo: AGB, 2010.

DALLA CORTE, Thaís e DALLA CORTE, Tiago. Análise, a partir do estudo da formatação do direito ambiental internacional (DAI), das principais conferências sobre o meio ambiente e a água. In: DEL OLMO, Florisbal de Souza e MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Org.). **Direito Internacional**. Florianópolis, CONPEDI, 2015, v. 01, p. 211-243.

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em 10 de jan. 2014.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, artigo 2º. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 15 jan. de 2014.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limond, 1997.

FURTADO, Marco Antônio Tourinho; MORALES, Denise Koller e FERREIRA, Rodrigo Fina. A economia mineral da China e perspectivas do comércio mineral Brasil-China. [Relatório de pesquisa do contrato MME-FEOP 006], Universidade Federal de Ouro Preto, 2009.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Revisão Técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IELRC. International Environmental Law Research Centre. United Nations Water Conference, 1977 (Resolutions). Geneva, 2018. Disponível em: <http://www.ielrc.org/content/e7701.pdf>. Acesso em 30 ago. 2018.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

- MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. Direito à informação e meio ambiente. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MIALHE, Jorge Luís. *Direito Ambiental como expressão dos Direitos Humanos: a relevância do direito à informação no Mercosul*. Verba Juris ano 5, n. 5, jan./dez. 2006.
- MORAES, FERNANDA R. P. Perspectivas do direito ambiental: a construção dos direitos humanos ambientais. Brasília: Tipográfica, 2014.
- Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 22 de jan. 2014.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos cíveis e políticos. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, vol.1, n.1, São Paulo: 2004. Disponível em; <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>. Acesso em 05 de fev.2014.
- PORTANOVA, Rogério. *Qual o papel do Estado no século XXI?: rumo ao estado do Bem estar ambiental*. In: LEITE, José Rubens Morato. Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.
- Relatório Brundtland, 1987, ONU, Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Acesso em 07 de jan. de 2014.
- SCHEWENCK, Terezinha. Direitos humanos ambientais. Disponível em: <http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>. Acesso em 23 jan. 2014.
- SEN, Amartya. *Prefácio* In: BARRAL, Welber (org). *Direito e Desenvolvimento: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Editora Singular, 2005.
- SOARES, G. F. S. Direito internacional do meio ambiente. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- TIETZMANN E SILVA, J. El Convenio de Aarhus sobre el acceso a La información, a la participación del publico y a el acceso a la justicia em materia de medio ambiente. Limoges: CRIDEAU, 2005 (mimeo.)
- TRINDADE, A. A. C. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 96-117, 2005.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A ONU e a água**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/> [Nações Unidas no Brasil], 2017, acessado em 03/03/2018.
- REBOUCAS, Aldo da Cunha. Água e desenvolvimento rural. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 327-344, Dec. 2001.
- SPERLING, Eduardo von. Afinal, Quanta Água Temos no Planeta ? **Revista Brasileira de Recursos Hídricos**, Porto Alegre, v. 11, n. 4, Out/Dez 2006
- VARGAS, Éverton Vieira. Água e relações internacionais. **Revista brasileira de política internacional**, Brasília, v. 43, n. 1, p. 178-182, June 2000.
- VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 569, Set. 2012.